



APELAÇÃO CÍVEL NO PROCESSO Nº 0001541-48.2019.8.19.0018

APELANTE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

APELADO: CRISTOVAO LEAL DOS SANTOS

ORIGEM: NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DE MACABU

RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA. INPERCIA DO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL REGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME.

1. Recurso de apelação cível interposto pelo Município de Conceição de Macabu contra a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em verificar se é válida a extinção da execução fiscal, com fundamento no abandono de causa, pela inércia do exequente em cumprir determinação judicial, mesmo após a sua intimação pessoal regular, e se o procedimento especial da Lei nº. 6.830/1980, impede a aplicação subsidiária do art. 485, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O processo de execução fiscal permite a aplicação subsidiária do CPC, inclusive para a sua extinção por abandono, se for caracterizada pela inércia do exequente e observada a legislação pertinente.



4. Na situação em análise, a paralisação do feito ocorreu pela ausência de manifestação do exequente acerca da atualização do débito, circunstância que inviabiliza o prosseguimento dos atos de citação.

5. O Município fora pessoalmente intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, e permaneceu inerte.

6. Não é cabível a aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, levando em conta que não se trata da impossibilidade de localização do executado ou de bens penhoráveis, e sim da inércia do exequente em cumprir a determinação judicial.

7. Pelo abandono da causa, é pertinente a extinção do processo, conforme o comando do artigo 485, inciso III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO.

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. É cabível extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono de causa, levando em conta que o exequente, que fora intimado pessoalmente, permaneceu inerte quanto ao cumprimento da determinação judicial indispensável para o prosseguimento do feito.

2. O procedimento previsto na Lei nº 6.830/80 não obsta a aplicação subsidiária do artigo 485, inciso III, do CPC, por ter sido a paralisação do processo consequência da inércia do exequente, e não da impossibilidade de localização do executado ou de bens penhoráveis.



Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 485, inciso III;
Lei nº 6830/80, artigo 40.

Jurisprudência relevante citada: ST, Tema 314.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **CRISTÓVÃO LEAL DOS SANTOS**, contra a sentença (i.e. 28) do Exmo. Juiz do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Conceição de Macabu, Dr. Wycliffe de Melo Couto, na qual **extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

... Tendo em conta o estado de inércia do Exequente que, devidamente intimado a promover o regular andamento processual, não o fez, julgo extinta a presente ação executiva, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. ...

Busca o apelante a reforma da sentença (i.e. 35), argumentando que:

... não houve observância do rito especial previsto para as execuções fiscais (Lei nº 6.830/1980), de modo que realizou a extinção do feito sem julgamento do mérito, de ofício, enquanto a norma processual aplicável impõe para esses casos a suspensão do curso da execução e posterior arquivamento provisório dos autos. ...

... as execuções fiscais possuem normas especiais para o caso em que o poder público exequente deixe de promover atos e diligências necessários à localização do devedor ou de seus bens, não havendo se falar em aplicação da norma geral prevista no artigo 485, inciso III, do CPC. É sabido que o art. 1º da Lei nº 6.830/1980 indica que o Código de Processo Civil é aplicado às execuções fiscais apenas subsidiariamente. Em outras palavras, diante da existência de procedimento especial para as execuções fiscais, o decisor apresenta erro e merece ser cassado. Nessa guisa, quanto a hipótese dos autos, diz o art. 40 do supracitado diploma legal: “Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.” Ocorre que, no caso dos autos, o Juízo entendeu pela ocorrência de abandono da causa pelo exequente, apesar da última

(rno) Apelação – Execução Fiscal - Processo nº 0001541-48.2019.8.19.0018





medida processual ser relacionada justamente ao impulsionamento do feito para a localização do devedor e/ou dos seus bens. Dessa forma, deveria ser aplicada a lei especial em detrimento da lei geral, de forma que a extinção com base em um pretensão “abandono” sustentado no procedimento comum do Código de Processo Civil não foi a medida correta.
...

... na hipótese de a sentença combatida não ser anulada, não há dúvidas de que o Município maneará novo processo judicial idêntico, importando em mais gastos de recursos públicos tanto provenientes do Ente Municipal quanto do Poder Judiciário. É dizer: não seguir o procedimento adequado ao caso e extinguir o presente feito sem julgamento do mérito viola o princípio da eficiência/economia processual, haja vista que a tutela jurisdicional pretendida poderia normalmente ser prestada nesta demanda ao invés de ser realizada em novo processo judicial idêntico que nada mais faz do que assoberbar o próprio Poder Judiciário e majorar os gastos de recursos públicos. ...

... o douto Juízo deixou de analisar o caso concreto e se limitou a extinguir por abandono, com a reprodução da mesma sentença em diversos processos, sem qualquer ressalva ou modificação. Em que pese a autoridade da r. sentença, não há como negar que o Juízo deixou de fundamentar a sua decisão na forma do art. 489 do CPC ...

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Da análise percuciente dos autos e elementos a eles coligidos, extrai-se que **não assiste razão ao recorrente**.

A demanda foi proposta em 2019, pelo Município de Conceição de Macabu, envolvendo a cobrança de crédito tributário referente a IPTU e outras taxas no valor de R\$ 507,22 (quinhentos e sete reais e vinte e dois centavos) (CDA – i.e. 03/05).

Malgrado o processo de execução fiscal esteja disciplinado na Lei nº 6.830/80, é cabível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, inclusive no tocante à eventual extinção do feito sem resolução de mérito, pelo abandono da causa, desde que resulte caracterizada a inércia da Fazenda Pública.

Na situação em análise, a paralisação do processo ocorrera pelo descumprimento de uma providência que cabia exclusivamente ao exequente, levando em conta que o juízo *a quo* determinou que o recorrente atualizasse o valor do débito (i.e. 21), uma vez que fora consignado que a citação postal e por Oficial de Justiça não fora realizada pelo aguardo do seu recálculo.

Releva observar que entre a data do cálculo que instruiu a petição inicial e a data da determinação transcorreram mais de 06 (seis) anos, circunstância que demonstra a imprescindibilidade da atualização do débito.

O exequente fora intimado pessoalmente (i.e. 25) para que promovesse o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo e, após o transcurso do prazo, não houve manifestação do apelante ou providência tomada visando a prosseguimento da execução.

A atualização do débito exequendo consiste em ato que deve ser realizado pela Fazenda Pública, por se tratar de diligência diretamente relacionada ao crédito pretendido pelo apelante.

Dessa forma, não se verifica a hipótese de paralisação do processo para a tomada de providência que pudesse ser exercida pelo juízo *a quo*, como a pesquisa de endereço do executado ou a realização de atos de constrição patrimonial.

Em idêntica linha de compreensão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 314, fixou entendimento no sentido do cabimento da extinção do processo de execução fiscal pelo seu abandono:

A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz



O princípio do impulso oficial não é absoluto, devendo ser consignado que a paralisação do processo pela inércia do exequente no que concerne ao cumprimento de uma determinação judicial, afasta a aplicação do comando do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, tornando pertinente a extinção da execução fiscal pelo seu abandono, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC.

A situação não se confunde com aquela em que o executado não é encontrado ou não são localizados bens suscetíveis de constrição, hipótese na qual incidiria o disposto no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

No presente feito, não pode ser feita sequer a tentativa de citação do executado, levando em conta que o recálculo do débito – atribuição exclusiva do exequente – constituíra condição de prosseguibilidade para o ato citatório.

Dessa forma, a aplicação subsidiária do art. 485, III, do Código de Processo Civil mostra-se adequada ao caso concreto, diante da efetiva caracterização da inércia do exequente.

Por esses fundamentos, impõe-se a manutenção da sentença na sua integralidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUCIANO SILVA BARRETO

RELATOR